



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

Apelante: SOMERVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEL. IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TEMA Nº 1.348 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. TEMA Nº 796 DO STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONDICIONADA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. EMPRESA ATIVA SEM MOVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO CONCRETA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. LAUDO PERICIAL QUE REGISTROU INEXISTÊNCIA DE RECEITAS. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE ADERÊNCIA À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, reconhecendo a legitimidade da cobrança de ITBI incidente sobre a transmissão de imóvel destinado à integralização do capital social, ao fundamento de que a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não possui caráter automático, dependendo da verificação da atividade preponderante da sociedade adquirente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Verificar se há necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema nº 1.348 do STF; 2. Definir se a imunidade tributária do ITBI possui natureza incondicionada e autoaplicável; 3. Examinar a aplicabilidade do Tema nº 796 do STF ao caso; 4. Avaliar se a constatação pericial de empresa ativa sem movimento





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

impede o reconhecimento da não incidência tributária pretendida; 5. Verificar a legitimidade da Nota de Lançamento nº 01112/2023. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O reconhecimento da repercussão geral no Tema nº 1.348 do STF não implica, por si só, a suspensão automática dos processos em curso, dependendo de determinação expressa do relator do recurso extraordinário paradigma. Inexistindo ordem de sobrestamento, não há óbice ao julgamento do recurso. A Constituição Federal, em seu art. 156, § 2º, I, prevê causa de não incidência do ITBI na incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ressalvadas as hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Os arts. 36 e 37 do CTN e o art. 6º da Lei Municipal nº 1.364/1988 regulamentam a matéria, estabelecendo a necessidade de aferição da atividade preponderante. O Tema nº 796 do STF fixou a tese de que a imunidade em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, não autorizando a conclusão de que a não incidência seja automática e desvinculada da verificação da atividade empresarial. Embora o laudo pericial tenha registrado a inexistência de receitas oriundas de atividades imobiliárias, também consignou a inexistência de receitas operacionais relevantes de qualquer natureza, classificando a sociedade como empresa ativa sem movimento. A inexistência de receita operacional não equivale à comprovação positiva de atividade empresarial não preponderantemente imobiliária, mas evidencia a impossibilidade de aferição concreta da atividade preponderante. A manutenção do lançamento não se apoia em presunção de fraude ou em reconhecimento de ilícito, mas na constatação de que a transferência patrimonial não demonstrou aderência à finalidade constitucional de fomento da atividade empresarial. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: A imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

hipótese de integralização de capital social com imóvel, é condicionada à verificação de que a atividade preponderante não é a compra e venda de bens ou direitos imobiliários, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição Federal, art. 156, § 2º, I; Código Tributário Nacional, arts. 36 e 37; Código de Processo Civil, art. 1.035, § 5º; Lei Municipal nº 1.364/1988; STF, Tema nº 796; STF, Tema nº 1.348; STF, RE 966.177/RS; TJRJ, Apelação nº 0325231-16.2021.8.19.0001, Apelação nº 0026874-14.2023.8.19.0001, Apelação nº 0265747-36.2022.8.19.0001, Apelação nº 0115785-41.2019.8.19.0001, Apelação nº 0232685-10.2019.8.19.0001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0110411-68.2024.8.19.0001 em que é apelante SOMERVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA. e apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

Trata-se de apelação interposta por **SOMERVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da sentença que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, julgou improcedente os pedidos, consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela provisória anteriormente deferida, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Intimem-se”.

Aduz SOMERVILLE, id 2171, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.348 STF, ao argumento de que a matéria discutida é semelhante com a controvérsia submetida à repercussão geral, relativa à extensão da imunidade do ITBI nas hipóteses de transferência de bens em integralização de capital social. Defende a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da CRFB teria natureza incondicionada e autoaplicável, não dependendo da aferição da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente. Invoca o Tema nº 796 STF, sustentando que a ressalva concernente à atividade imobiliária preponderante se aplicaria apenas às transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, e não à hipótese de integralização de capital social. Aduz que a correta interpretação do dispositivo constitucional confirmaria a existência de duas hipóteses distintas de imunidade, sendo a primeira, referente à realização de capital, imune de forma plena. Subsidiariamente, afirma que, ainda que se





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

admitisse a necessidade de verificação da atividade preponderante, o laudo pericial teria comprovado a inexistência de receitas oriundas de atividades imobiliárias. Sustenta que a inatividade empresarial não autoriza presunção de fraude, abuso ou desvio de finalidade, que o art. 111 do CTN impõe interpretação literal das normas de desoneração tributária, e que o objeto social da sociedade (participação no capital de outras sociedades) não se confunde com atividade imobiliária. Requer o reconhecimento da imunidade tributária de ITBI, a anulação da Nota de Lançamento nº 01112/2023 e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões do MUNICÍPIO, id 2203, pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta por SOMERVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a qual julgou improcedente os pedidos autorais, reconhecendo a legitimidade da cobrança de ITBI incidente sobre a transmissão de imóvel destinado à integralização do capital social da pessoa jurídica, objeto da Nota de Lançamento nº 01112/2023, ao fundamento de que a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da CRFB não possui caráter automático, dependendo da verificação da atividade preponderante da sociedade adquirente.

Cinge-se a controvérsia a saber se a apelante faz jus à imunidade tributária do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I da CF/1988, relativa à realização de capital social com a aquisição de imóvel localizado na Rua Garcia D'Ávila nº 263, apto. 501, Ipanema (atual denominação da Rua Barão de Jaguaribe, nº 262, apartamento nº 501, Rio de Janeiro/RJ).

Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, cabe apontar que o Tema nº 1348 do STF versa sobre o alcance da imunidade do ITBI para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

É cediço que o §5º do art. 1.035 do CPC estabelece que, uma vez reconhecida a repercussão geral, “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.” Conforme o RE 966.177/RS, o STF entende que a suspensão de processamento prevista nesse dispositivo não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma.

Desta forma, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral para o Tema nº 1348, não há determinação do STF de sobrestamento das ações, portanto, não há óbice ao julgamento do feito.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITBI. INCORPORAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento de não incidência do ITBI na operação de incorporação de imóveis em realização de capital social. 2. Denegação da segurança sob o fundamento de que a imunidade tributária em questão é condicionada à não preponderância de atividade imobiliária da empresa contribuinte. 3. Recurso do impetrante, reiterando a sua pretensão inicial no sentido de que a imunidade em tela é incondicionada. 4. **Controvérsia afetada em sede de repercussão geral pelo STF sob o Tema 1348 sem ordem de suspensão dos feitos, ensejando o julgamento do recurso.** 5. Desprovemento que se impõe. 6. A imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social não é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis. 7. RECURSO DESPROVIDO. (0325231-16.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 01/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)*





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA QUE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS SEJA O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO AO ITBI, MESMO NA HIPÓTESE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES ECONÔMICAS A INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, BEM COMO A COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. OBSERVÂNCIA DA EXCEÇÃO DO INCISO I, DO §2º, DO ART. 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 796, DO C. STF. FUNDAMENTAÇÃO OBTER DICTA. **AFETAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.108/SP (TEMA 1348), RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN, SEM A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA.** INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1.113 DO C.STJ. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI, O QUE NÃO OCORREU. CÁLCULO DO IMPOSTO QUE DEVE SER REALIZADO COM BASE NO VALOR DA NEGOCIAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIERARQUIA ENTRE OS PEDIDOS FORMULADOS. ACOLHIMENTO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO QUE FAZ SURGIR PARA O AUTOR O INTERESSE EM RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ART. 86, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSOS DESPROVIDOS. (0026874-14.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 24/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos discute-se o valor do ITBI incidente na transação de integralização de capital social de





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

pessoa jurídica que alega não possuir como atividade preponderante a compra e venda ou locação de bens imóveis, conforme narrado na inicial. Assim, a hipótese é distinta daquela que é objeto do Tema nº 1348 do STF, não atraindo sua aplicação ao caso.

Adiante, a Constituição Federal em seu art. 156, §2º, inciso I, estabelece uma causa de não incidência (imunidade) do ITBI na hipótese de incorporação do bem ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional estabelece a não incidência do referido imposto e as hipóteses em que não ocorrem:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O impôsto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

forma do inciso I dêste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Note-se, portanto, que a não incidência do ITBI somente ocorreria, em se tratando de integralização da capital social, quando a pessoa jurídica adquirente não possuísse como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à aquisição, e, se a pessoa jurídica iniciar as atividades após a aquisição, a preponderância seria aferida como base nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Por sua vez, o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.364/1988), regulamentou também a não incidência do ITBI:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

Art. 6º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direito, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - versar sobre direitos reais de garantia;

IV - ocorrida mortis causa;

V - decorrer de atos não onerosos;

VI - decorrente de locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 5740 DE 16/05/2014).

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) anos subseqüentes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais. (...)

Neste sentido, o STF fixou a tese do Tema nº 796: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”

Verifica-se, portanto, que a não incidência do ITBI é condicionada à verificação da preponderância da atividade empresarial e está limitada ao valor do capital social a ser integralizado, não sendo, portanto, autoaplicável, como alega a apelante.

A apelante sustenta que o laudo pericial, id 2086, demonstrou a inexistência de receitas decorrentes de atividades imobiliárias, razão pela





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

qual estaria comprovada a ausência da hipótese constitucional de afastamento da imunidade.

De fato, o objeto social da apelante, segundo o contrato social de fl. 37, consiste na participação no capital social de outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista.

Todavia, embora o laudo pericial tenha registrado a inexistência de receitas imobiliárias, também consignou a inexistência de receitas operacionais relevantes de qualquer natureza, classificando a sociedade como empresa ativa sem movimento. A ausência de qualquer receita operacional, não equivale à comprovação positiva de atividade empresarial não preponderantemente imobiliária. Ao contrário, evidencia a impossibilidade de aferição da atividade preponderante e, por consequência, impede o reconhecimento da não incidência tributária pretendida.

7. DAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL

(...)

De acordo com as demonstrações contábeis da empresa Autora de 2016 a 2019, que estão disponíveis nos anexos 1 a 12, a empresa não apresentou movimentação financeira de receitas operacionais e não operacionais, conforme resposta do quesito 3 da Autora. Em 2016, não houve movimentação financeira. Em 2017, apenas receita financeira de juros. Em 2018 e 2019 despesas com contador. Desta forma, não foi evidenciada a existência de receitas derivadas de atividades imobiliárias ou relacionadas à atividade objeto do contrato social de participação em empresas, mas apenas atividades administrativas ou financeiras. Portanto, observa-se que a Autora é uma empresa ATIVA SEM MOVIMENTO conforme definido pela Receita Federal.

Ainda, é descabida a conclusão de que a ausência de impugnação sobre o Laudo pelo Município deveria conduzir ao reconhecimento da imunidade, uma vez que a conclusão pericial de inexistência de receitas imobiliárias não vincula o Juízo ao reconhecimento





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

da imunidade, sobretudo quando acompanhada da constatação de inexistência de receitas operacionais relevantes.

Com relação à alegação de que não há vedação expressa ao reconhecimento da imunidade em favor de pessoa jurídica sem movimentação financeira, convém destacar que não consiste em criação de requisito não previsto em lei/constituição, mas sim na constatação de que a ausência de atividade operacional impede a própria verificação da atividade preponderante e frustra a finalidade da norma constitucional.

Registra-se que a manutenção do lançamento não se apoia em presunção de fraude ou em reconhecimento de ilícito. Não se afirma que a sociedade foi constituída fraudulentamente, mas apenas que a transferência patrimonial não demonstrou aderência à finalidade constitucional de fomento da atividade empresarial, já que consiste em sociedade ativa sem movimento.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ITBI DECORRENTE DA OPERAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ATRAVÉS DA INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBOS OS RÉUS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Inteligência do artigo 156, §2º, inciso I da CF e dos artigos 36 e 37 do CTN. Imunidade condicionada. Ausência de demonstração da atividade preponderante. Empresa apelante que não demonstrou a existência de qualquer atividade empresarial, nos três anos seguintes às incorporações dos imóveis, tampouco movimentações financeiras ou receita de qualquer natureza. Transferência dos bens imóveis que foi realizada como mero ato de transmissão de propriedade, o que é inequivocamente fato gerador do ITBI, não ficando caracterizado aquele ato como integralização de capital da sociedade empresária, o que afasta a aplicação da isenção tributária do artigo 156, §2º,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

inciso I da CF. Honorários advocatícios a serem fixados com base no proveito econômico. Sentença que merece pequeno reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. (0265747-36.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 18/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

*Apelação. Tributário. ITBI. **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e Anulação de Lançamento Fiscal. Transferência de imóvel para integralizar capital social** de sociedade empresária. Sentença de improcedência do pedido autoral. **Inexistência de qualquer movimentação durante 10 anos (2008 a 2018)**, desde a sua constituição até a cessão das quotas da antiga sócia. Alegação de que a constituição da sociedade empresária se deu com o intuito de comprovar investimento no Brasil, para conseguir visto de residência permanente para a sócia, de nacionalidade francesa. **Não incidência, no presente caso, da imunidade tributária do artigo 156, inciso II e parágrafo 2º, inciso I da Constituição da República. Sociedade empresária que apenas existiu formalmente, nunca funcionou. Não há interpretação extensiva ou analógica, no caso dos autos, ou presunção de ilegalidade na constituição da sociedade empresária, conforme fundamentado pela jurisprudência majoritária, que entende pela impossibilidade de sua utilização para fazer incidir o tributo, mas, sim, valoração da própria declaração da apelante em processo administrativo acerca de sua constituição e ausência de real funcionamento.** Manutenção da sentença. Majoração dos honorários sucumbenciais. Artigo 85, parágrafo 11 do Diploma Processual. Desprovimento da Apelação. (0115785-41.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 18/05/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Ação declaratória de inexistência de débito tributário, objetivando o Autor, a isenção do pagamento do ITBI,





APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

decorrente da operação de integralização do capital social da empresa por meio da incorporação de bens imóveis. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, sobre o valor da causa, fixados pelo percentual mínimo de cada faixa indicada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Apelação do Autor. Inteligência do artigo 156, §2º, inciso I da CF e dos artigos 36 e 37 do CTN. Apelante que não demonstrou a existência de qualquer atividade empresarial, nos três anos seguintes às incorporações dos imóveis, tampouco movimentações financeiras ou receita de qualquer natureza. Transferência dos bens imóveis que foi realizada como mero ato de transmissão de propriedade, o que é inequivocamente fato gerador do ITBI, não ficando caracterizado aquele ato como integralização de capital da sociedade empresária, o que afasta a aplicação da isenção tributária do artigo 156, §2º, inciso I da CF, bem como do entendimento consolidado no REsp ARE nº 1294969, com tese de Repercussão Geral - TEMA nº 1.124 do STF. MM Juízo a quo que bem justificou o não enquadramento da hipótese dos autos à regra constitucional de isenção, no sentido de que houve simples ato de transmissão de propriedade, desviando-se da finalidade da proteção constitucional e que não a coloca no rol de isenção legal do enquadramento da imunidade tributária. Inexistência de error in judicando. Precedentes do TJRJ. Verba honorária que observou os critérios do artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC, não comportando a majoração pretendida pelo Apelado, ressalvada a fixação de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do mesmo dispositivo legal. Desprovido da apelação. (0232685-10.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/01/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Então, a constatação técnica de falta de movimentação econômico-operacional impede a aferição concreta de sua atividade preponderante no período legal de apuração. Sendo a imunidade do ITBI





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0110411-68.2024.8.19.0001

condicionada à verificação desse requisito, não se revela possível reconhecer sua incidência.

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

